



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 193/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/2/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/0001/97 AI Nº 2/0172747

REQUERENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

REQUERIDO: L D B TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

CONS.ª RELATORA: Ellane Maria de Souza Matias

EMENTA: REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO TRÂNSITO DA MERCADORIA. Comprovada a idoneidade do documento fiscal. Recurso oficial conhecido mas não provido, para confirmação da decisão recorrida. PLEITO DEFERIDO por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada solicita devolução da importância de R\$ 14.847,25 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), paga através da ordem de pagamento anexa às fls. 11, em decorrência do Auto de Infração nº 172747/96, contra ela lavrado em data de 18/1/96, sob a acusação de transporte de mercadoria acobertada com documento fiscal considerado inidôneo por encontrar-se com o prazo de validade vencido.

Em seus argumentos, a requerente alega haver efetuado depósito para efeito de liberação da mercadoria, ao tempo que apresentara defesa (fotocópia anexa), solicitando a nulidade do auto de infração porque não lhe fora concedido o prazo de 72 horas para regularizar-se e, ainda, em face da ausência das informações complementares. No mérito, argüi que o prazo de validade da Nota Fiscal de n.º 5539 - objeto da demanda - havia sido prorrogado por ato da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí. Essas mesmas razões fundamentam agora o seu pedido, uma vez que, naquela oportunidade,

a administração fazendária entendeu o pagamento como satisfativo do tributo e concluiu por não dar prosseguimento ao feito em face da ausência do objeto.

Às fls. 19, o processo foi baixado em diligência, no sentido de: fazer anexar autorização da empresa Indústria de Bebidas Antártica do Piauí para que a requerente ingressasse com a presente solicitação, uma vez que o encargo fora assumido pela referida empresa, observando se houve lançamento do imposto paga em seu livro de registro de entradas; comprovar o efetivo ingresso do numerário nos cofres do Estado; e verificar a autenticidade da Portaria 018/96, que autoriza a prorrogação do prazo de validade do documento fiscal objeto da autuação (doc. de fls. 15).

Diante do laudo pericial acostado às fls. 20/21 e anexos, o ilustre julgador de primeira instância proferiu sua sentença pela restituição da importância requerida, posto que recolhida indevidamente.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para que se confirme a decisão de primeira instância.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica da peça inicial, trata-se de pedido de restituição da importância paga mediante ordem de pagamento anexa às fls. 11, em decorrência do Auto de Infração nº 172747/96, lavrado contra a empresa requerente em 28/01/96, sob a acusação de que a mesma transportava mercadoria acobertada com documento fiscal inidôneo, uma vez que encontrava-se com seu prazo de validade vencido.

Como bem anunciou o ilustre Consultor Tributário, o presente caso não comporta maiores discussões. É que, embora a Nota Fiscal nº 5540 tenha sido confeccionada em 14/09/93, com indicação de validade de apenas 02 anos (v. impressão constante do pé da nota - doc. fls. 08), o fato é que o aludido documento fiscal teve seu prazo de validade prorrogado até a data de 31/01/1996, consoante Portaria nº 018/96, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí em data de 16/01/1996.

Dessa forma, resulta clara idoneidade do documento fiscal em referência e a conseqüente improcedência da autuação, devendo a importância solicita ser restituída com todos os acréscimos legais, porquanto recolhida indevidamente.



Isto posto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de deferimento do pedido.

É o voto.


**DECISÃO:**

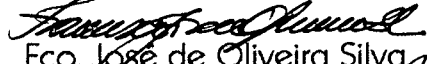
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. e recorrido L D B TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

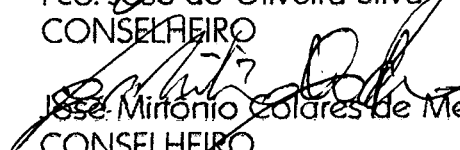
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, de deferimento do pedido de restituição, de acordo com o voto da relatora e em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de abril do ano 2001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

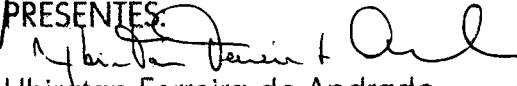
  
Eliane M.ª de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

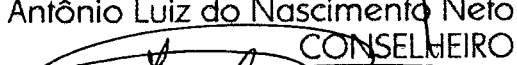
  
José Mirônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton L. Barreiros  
CONSELHEIRO

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO